SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103659 - SC (2025/0430056-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JIMMY BATISTI PEREIRA
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS SCHAEFER - SC047260
		ANA LARA BENVENUTI - SC052735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos adotados para obstar o seguimento do recurso especial, sendo insuficientes alegações genéricas, a mera reprodução das razões do recurso especial ou a discordância abstrata da conclusão da origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão do Tribunal de origem assentou a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, porquanto o exame das teses de ausência de dolo e de excludentes de ilicitude demandaria reexame do acervo fático-probatório, reforçando o óbice com precedente específico do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a afirmar, em termos abstratos, que pretende apenas interpretação jurídico-normativa e que o revolvimento probatório seria prescindível, sem demonstrar, mediante cotejo com as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, a desnecessidade do reexame de fatos e provas.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que a alegação genérica de revaloração jurídica não afasta, por si só, o óbice da Súmula n. 7 do STJ; é indispensável que o agravante explicite, de forma clara

Documento eletrônico VDA59999539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 728d2ef7-9400-44c2-aa3a-980811d5dc6c

e objetiva, como a tese pode ser apreciada com base nas premissas fáticas já reconhecidas, sem revolvimento do conteúdo fático-probatório

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59999539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 728d2ef7-9400-44c2-aa3a-980811d5dc6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103659 - SC (2025/0430056-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JIMMY BATISTI PEREIRA
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS SCHAEFER - SC047260
		ANA LARA BENVENUTI - SC052735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos adotados para obstar o seguimento do recurso especial, sendo insuficientes alegações genéricas, a mera reprodução das razões do recurso especial ou a discordância abstrata da conclusão da origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão do Tribunal de origem assentou a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, porquanto o exame das teses de ausência de dolo e de excludentes de ilicitude demandaria reexame do acervo fático-probatório, reforçando o óbice com precedente específico do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a afirmar, em termos abstratos, que pretende apenas interpretação jurídico-normativa e que o revolvimento probatório seria prescindível, sem demonstrar, mediante cotejo com as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, a desnecessidade do reexame de fatos e provas.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que a alegação genérica de revaloração jurídica não afasta, por si só, o óbice da Súmula n. 7 do STJ; é indispensável que o agravante explicite, de forma clara e objetiva, como a tese pode ser apreciada com base

Documento eletrônico VDA59999417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: d87f1f91-853f-4287-8284-ff24d1329b6e

nas premissas fáticas já reconhecidas, sem revolvimento do conteúdo fático-probatório
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JIMMY BATISTI PEREIRA contra decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial.

A inadmissão foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, com apoio em precedente específico, nos seguintes termos: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e "[a] análise das alegações de ausência de dolo e de excludentes de ilicitude demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ." (REsp n. 2.042.093, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025) (fl. 175).

No recurso especial, o recorrente sustenta violação dos arts. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 e 18, parágrafo único, do Código Penal, afirmando ausência de dolo na conduta e distinção entre esfera penal e tributária.

No agravo em recurso especial, o agravante alega que a pretensão recursal não exige reexame de provas e que busca apenas a interpretação jurídico-normativa dos dispositivos federais mencionados. Aduz que não se pretende rediscutir materialidade e autoria, mas "(i) ilicitude da conduta na modalidade culposa à luz do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 c/c art. 18, parágrafo único, do Código Penal" (fl. 180). Acrescenta que a inexistência de dolo decorre da inadimplência dos consumidores finais, o que afastaria a apropriação de valores e tornaria prescindível o revolvimento probatório.

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina requereu o improvimento do agravo, registrando que, "ao alegar que o recurso especial visa à revaloração de provas, incumbe à parte demonstrar que os fatos, tal qual descritos no acórdão recorrido, reclamam solução jurídica diversa da aplicada pelas instâncias ordinárias", o que não teria sido feito (AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, Quinta Turma), concluindo correta a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 185-186).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, destacando que "a alegação genérica

Documento eletrônico VDA59999417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: d87f1f91-853f-4287-8284-ff24d1329b6e

de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente […] quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem" (AgRg no AREsp n. 2.778.818/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 28/3/2025), e que "a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.237.198/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 28/3/2025).

Concluiu: "a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade […] Incidência da Súmula n. 182 do STJ." (AgRg no AREsp n. 2.102.665/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.) (fls. 205-208.)

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou, de modo expresso, a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, com base em precedente diretamente voltado à matéria em exame: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e "[a] análise das alegações de ausência de dolo e de excludentes de ilicitude demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ." (REsp n. 2.042.093, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025.) (fl. 175.)

A dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de infirmar, ponto por ponto, a totalidade dos fundamentos adotados para obstar o seguimento do recurso especial. Não bastam alegações genéricas, reprodução das razões do próprio recurso especial, nem a mera discordância abstrata da conclusão adotada. A deficiência quanto a um único fundamento já impede o conhecimento do agravo, conforme a jurisprudência desta Corte Superior: "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade […] Incidência da Súmula n. 182 do STJ." (AgRg no AREsp n. 2.102.665/SP,

Documento eletrônico VDA59999417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: d87f1f91-853f-4287-8284-ff24d1329b6e

relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.) (fls. 205-207.)

No contraste analítico, verifica-se:

> Primeiro, o fundamento central da inadmissão foi a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para enfrentar as teses de ausência de dolo e de excludentes de ilicitude, óbice da Súmula n. 7 do STJ, reafirmado por precedente específico (REsp n. 2.042.093) (fl. 175).
> Em resposta, o agravante afirmou, de modo genérico, que não pretende "rediscutir os elementos probatórios dos autos acerca da materialidade e autoria delitiva, mas sim […] (i) ilicitude da conduta na modalidade culposa à luz do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 c/c art. 18, parágrafo único, do Código Penal" (fl. 180), sustentando que a ausência de dolo decorreria da inadimplência dos consumidores finais (fls. 181-183).

Essa impugnação é insuficiente. Primeiro, não houve cotejo concreto com as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, que, a propósito, registrou prática reiterada do não recolhimento e rechaçou, por ausência de prova, a tese defensiva de inadimplência de consumidores e de permuta de bens. Tampouco se demonstrou, de forma clara e objetiva, como a tese jurídica poderia ser apreciada sem reexame das circunstâncias fáticas reconhecidas na origem, especialmente quanto ao dolo e às alegadas excludentes.

Segundo, a decisão agravada invocou precedente específico (REsp n. 2.042.093) para firmar que as alegações de ausência de dolo e de excludentes demandam reexame de fatos e provas (fl. 175).

No agravo em recurso especial, não houve enfrentamento desse precedente, seja por distinção fática, seja por demonstração de superação jurisprudencial. Limitou-se a reiterar o mérito do recurso especial, sem atacar a *ratio decidendi* do precedente citado, o que igualmente compromete a dialeticidade.

Para que a impugnação fosse considerada adequada, seria necessário: a) demonstrar, com base nas premissas fáticas já estabelecidas no acórdão recorrido, que a tese de ausência de dolo poderia ser apreciada mediante qualificação jurídica dos fatos incontroversos, prescindindo do revolvimento do conjunto probatório; b) realizar cotejo específico com o precedente apontado na decisão agravada (REsp n. 2.042.093), mostrando sua inaplicabilidade ao caso concreto por distinção relevante, ou apontando mudança jurisprudencial; e c) explicar, de modo pormenorizado, por que as conclusões fáticas da origem — especialmente quanto à contumácia e ao elemento subjetivo

Documento eletrônico VDA59999417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: d87f1f91-853f-4287-8284-ff24d1329b6e

— não seriam obstáculo ao exame jurídico proposto, sem exigir nova valoração de provas.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, ressaltando que “a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente […] quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem” (AgRg no AREsp n. 2.778.818/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 28/3/2025), e que “a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas” (AgRg no AREsp n. 2.237.198/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 28/3/2025) (fls. 205-208).

Diante da ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: d87f1f91-853f-4287-8284-ff24d1329b6e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0430056-2

AREsp 3.103.659 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 012024000115603 082024001820980 12024000115603 50063803820248240011 82024001820980

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JIMMY BATISTI PEREIRA
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS SCHAEFER - SC047260
ADVOGADA	:	ANA LARA BENVENUTI - SC052735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 4B4CD279-3156-429A-B8C7-1F6297D72B43